

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007945/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035478/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46265.002078/2015-43
DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICO DE SAUDE DE ARACATUBA, CNPJ n. 51.100.477/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERIVELTO CORREA ARAUJO;

E

SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO, CNPJ n. 51.103.562/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDECIR SOARES PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Diferenciada dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Castilho/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL (NORMATIVO)

Os salários profissionais normativos de ingresso, abaixo descritos e já reajustados nos termos da cláusula 1ª, vigorarão pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2015, e a partir de 01/01/2016 serão reajustados na conformidade do disposto na clausula 2ª.

APOIO R\$ 920,00=

ADMINISTRAÇÃO R\$ 1.426,55=

AUXILIAR DE ENFERMAGEM R\$ 993,60=

TECNICO DE ENFERMAEM R\$ 1.094,09=

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL/2015

Fica estabelecido que os salários vigentes em 31/12/2014 serão reajustados em 01/01/2015, pelo índice acumulado

do INPC-IBGE do período compreendido entre 01/01/2014 a 31/01/2014, de 6,23%(seis inteiros e vinte e três décimos), e 0,77% (setenta e sete décimos) de aumento real, totalizando o reajuste em 7,00 (sete por cento) a serem pagos a partir de 01/01/2015.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL/2016

Fica estabelecido que os salários vigentes em 31/12/2015 serão reajustados em 01/01/2016, pelo índice acumulado do INPC-IBGE do período compreendido entre 01/01/2015 e 31/12/2015, e 1% (um por cento) de aumento real a serem pagos a partir de 01/01/2016.

Parágrafo 1º. – É facultado ao empregador compensar as antecipações salariais concedidas no período.

Parágrafo 2º - Ao conceder os reajustes salariais nos termos estabelecidos nos caputs da cláusula 1ª. e 2ª. Fica a Sociedade Beneficente de Castilho , excluída do Dissídio Coletivo da Categoria, no período de 2015 e 2016.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Em sendo o pagamento dos salários e demais direitos do empregado, efetuado através de cheque, lhe será assegurado o direito de ausentar-se do trabalho, mediante obediência ao regulamento interno da Associação, para receber o referido cheque, dentro do horário de funcionamento dos bancos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

O Empregador poderá descontar, da remuneração mensal do empregado, as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento do tratamento odontológico feito pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro e outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica estabelecido que o Empregador forneça aos seus empregados “holerites” ou envelope de pagamento contendo o nome do empregador, o período a que se refere, a discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive, horas extras, adicionais e remuneração do trabalho nos dias de descanso obrigatório, os descontos e os depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

Observando-se os prazos legais, em caso de atraso de pagamentos dos salários, das gratificações natalinas, da remuneração e do abono de férias, sem prejuízo da caracterização da justa causa prevista no art. 483 letra “d” da CLT, o Empregador estará sujeita as seguintes penalidades:

a) multa única de **0,5% (meio por cento)** do valor devido ao empregado, quando o atraso for de até 10 (dez) dias;

b) multa única de **2% (dois por cento)**, sobre o valor devido ao empregado, quando o atraso for superior ao décimo primeiro (11º) dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado chamado a substituir outro com salário superior, será garantido igual salário ao do substituído, enquanto durar a substituição, desde que a mesma seja superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento de salários a Empresa obriga-se a efetuar a correção no prazo máximo de **01 (uma) semana**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As Horas Extras terão acréscimo de 100% (cem por cento). Fica estabelecido que horas extraordinárias acima de 2 (duas) por dia, somente poderão ser realizadas em casos de extrema necessidade efetivamente comprovadas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A Empresa remunerará a jornada noturna, considerando como tal o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) em relação ao salário diurno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CALCULO

Aos Trabalhadores que forem admitidos a partir de 01-01-2015, que tenham direitos ao Adicional de Insalubridade, a base de cálculo para o pagamento, quer seja em seus graus mínimo, médio, ou máximo, será a importância fixa referente ao valor ao piso Estadual de Salário da Higiene e Saúde do Estado de São Paulo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHE

Fica estabelecido, quando da prática de Horas Extraordinárias, em número superior ao permitido pela Legislação, que o Empregador se obriga ao fornecimento de refeição ou lanche para o trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

O Empregador fará a concessão aos seus Empregados, do benefício de uma cesta básica, a partir de 01 de janeiro de 2015, através de vale alimentação, ou vale cesta, ou ticket cesta, equivalente ao valor de R\$ 82,12= (oitenta e dois reais e doze centavos), cujo benefício não terá integração aos salários para nenhum fim.

Parágrafo Único: – O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do empregado com percepção de Auxílio Doença, Auxílio Acidente do Trabalho e Auxílio Maternidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE

Fica estabelecido que, em caso de morte do empregado, por qualquer causa, o Empregador pagará à família, indenização equivalente a **1 (um)** salário nominal, que será **dobrado** se o evento decorrer de acidente típico do trabalho, exceto se o Empregador pagar seguro de vida a seus empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

O Empregador fará a concessão aos seus Empregados, do benefício de uma apólice de seguro, com o objetivo de garantir o pagamento de indenização ao segurado, ou a seus beneficiários indicados, na ocorrência de um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas, exceto se decorrentes de riscos excluídos, desde que, respeitadas as condições contratuais.

Parágrafo 1º. – O valor da apólice de seguro por Empregado é o equivalente a R\$ 11,66= (onze reais e sessenta e seis centavos), cujo benefício não terá integração aos salários para nenhum fim.

Parágrafo 2º. – O Empregador poderá solicitar a inclusão de novos Empregados contratados, bem como, poderá solicitar a sua exclusão por ocasião do seu desligamento da Empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultante de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos prazos previstos em lei, devendo o Empregador, por outro lado, fornecer, por escrito, no decurso do aviso prévio a data da homologação da rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 1º. - O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período de aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos especificados na Lei nº 7.855/89, acarretará a multa nela prevista, ressalvados os casos em que o Empregador comprove a impossibilidade do acerto de contas por problemas da Entidade homologadora, gerados pelo empregado ou quando houver controvérsia em relação às verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA AVISO

Fica estabelecido que, nos casos de dispensa por justa causa, o Empregador entregará aos empregados carta-aviso, com os motivos da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA APRESENTAÇÃO

Fica estabelecido que o Empregador fornecerá aos seus empregados, quando solicitados e demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Concessão de 30 (trinta) dias de aviso prévio ao empregado demitido sem justa causa, em conformidade com a legislação vigente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

Fica estabelecido que o Empregador fique obrigado a promover as anotações na Carteira Profissional da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica garantido o emprego à empregada gestante, desde o início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, de acordo com a Constituição Federal, licença gestante de 120 (cento e vinte) dias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Ficam garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação e nos trinta dias após o desligamento da unidade em que serviu, sem prejuízo do aviso prévio previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que na hipótese de haver coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal remunerado e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DO EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Fica estabelecida a estabilidade de 12 (doze) meses aos empregados vitimados por acidente de trabalho típico de acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Fica estabelecido que, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o Empregador, dentro de suas possibilidades, aproveitará em funções adequadas e com a correspondente redução salarial, os empregados que, por qualquer forma, estejam incapacitados para o exercício normal de suas funções, em razão de acidente de trabalho típico, desde que autorizados pelo órgão competente da Previdência Social.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DO EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - A 12 MESES

a) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, em conformidade com a legislação vigente, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço na Entidade, fica assegurado o emprego ou o salário, durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, destrato entre as partes e dispensa por justa causa, sendo que, uma vez adquirido o direito, extinta estará à estabilidade provisória.

b) - Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria, em conformidade com a legislação vigente, e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se, salvo pedido de demissão, destrato entre as partes e dispensa por justa causa. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Único - Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria especial, para tal fim.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar o sistema de Banco de Horas, através do qual, o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o número máximo de 45 (quarenta e cinco) horas, a ser compensada no prazo de 180 dias.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de Rescisão de Contrato de Trabalho, ou após o decurso do prazo supra

estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral, o excesso de horas trabalhadas deverá ser remunerado a título de hora extraordinária.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que feriados, independentemente da jornada praticada, quando trabalhado, deverá ser compensado no mesmo mês, através de folga compensatória, ou remunerado a título de Hora-Extra.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO ESCOLAR

Serão abonadas as faltas de empregado estudante, para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior no primeiro dia de trabalho, e os horários dos exames devem coincidir com o horário de trabalho.

Parágrafo Único – Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvada as hipóteses dos artigos 59 e 61 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

a) - por 2 (dois) dias consecutivos em virtude de morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

b) - por 1 (um) dia em virtude de internação do cônjuge, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação. No caso de internação de filho (a), quando houver a impossibilidade de outra pessoa efetuar-la. A ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

c) - por 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS MOTIVADAS

O Empregador se obriga a não descontar o D.S.R. e feriado da semana respectiva, nos casos de ausências de empregado motivadas pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, ou na folga do funcionário.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - 12X36

Fica estabelecida, aos empregados do serviço de enfermagem, a jornada especial de "12X36", diurno e noturno, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, com duas folgas mensais, ou seis horas diárias com cinco folgas mensais.

Parágrafo 1º. - Facultado ao Empregador estender a Jornada de Trabalho de 12x36 horas, e ou 06 horas/dia, nos termos do "Caput" desta cláusula para os trabalhadores dos setores de Recepção, Portaria, Nutrição, Dietética, Lavanderia, Farmácia, Laboratório e Limpeza.

Parágrafo 2º. – Facultado ao Empregador alterar a jornada de trabalho do trabalhador que estiver a mais de 1 (um) ano exercendo jornada especial de trabalho, desde que, o trabalhador seja comunicado com antecedência de 60 (sessenta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

Os feriados, quando trabalhados e não compensados durante o mês, serão remunerados a título de hora extraordinária, salvo se a jornada de trabalho não seja trabalhada em razão da escala normal de serviço.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

- a) O Empregador comunicará seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
- b) o início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;
- c) a remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias.
- d) é vedado o Empregador interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados, salvo caso de necessidade comprovada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo das férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito à licença de 05 (cinco) dias consecutivos de acordo com a Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VESTIÁRIOS

O Empregador manterá, no local de trabalho, vestiários com armários independentes a cada empregado, sendo um vestiário feminino e outro masculino, conforme legislação vigente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes pela entidade, fardamentos, macacões e demais peças de vestimentas aos empregados, quando exigidos pela entidade na prestação de serviços, bem como todo o material indispensável ao exercício da atividade do empregado, salvo os de uso inerente à profissão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo e culpa ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AOS MEMBROS DA CIPA

A Santa Casa garantirá ao “cipeiro” eleito (titulares e suplentes) estabilidade no emprego nos moldes da legislação vigente.

Parágrafo Único: O Empregador comunicará ao Sindicato Profissional, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias decorrido da data da eleição, quais os membros eleitos para compor a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME DE ADMISSÃO E DISPENSA

Fica estabelecido que o Empregador custeará os exames médicos para admissão e dispensa de seus empregados, na forma da lei.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por facultativos do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, bem como do Hospital, desde que os mesmos mantenham convênio com o SUS. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional e a assinatura do seu facultativo, desde que, não firam o princípio da ética médica. Excetuam-se os casos previstos no art. 27, do parágrafo único do Decreto nº 89.312, de 23/01/84. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos. Os atestados que tratam casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

A empresa é obrigada a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, desde que solicitado por escrito.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fica estabelecido que o Empregador, mediante a apresentação da receita médica, fornecerá, a preço de custo, os remédios a seus empregados, desde que possua estoque em sua farmácia.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA MANDATO

Fica estabelecido que O Empregador deverá considerar serviço efetivo, embora sem remuneração, o período de afastamento de até 3 (três) empregados, para o desempenho de mandatos sindicais efetivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL

Fica estabelecido que, nos termos do art. 11 da Constituição Federal, serão eleitos 02 (dois) representantes sindicais entre os empregados do Empregador, com mandato de 02 (dois anos) anos e com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, de até 2 (dois) dias no mês, desde que, previamente comunicado com antecedência de 5 (cinco) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL

A Empresa recolherá mensalmente (pagará) às suas expensas, diretamente para a Entidade Sindical profissional, a título de participação nas negociações coletivas, uma contribuição no percentual de 1% (um por cento) a incidir sobre o salário base dos empregados, já reajustado na forma da cláusula 1ª desse Acordo, observando o teto máximo de contribuição o valor de R\$ 20,80= (vinte reais e oitenta centavos), de todos os trabalhadores abrangidos pela presente Norma Coletiva, cujo pagamento será feito durante a vigência do Acordo Coletivo, através de boleto bancário, que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional. O recolhimento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao de referência. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva. Aplicar-se-a sobre a faixa salarial Acordada para fins de incidência da Taxa Negocial os mesmos percentuais de reajustes que ocorrerem para a categoria profissional na vigência do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Único - A Empresa fica obrigada a remeter ao Sindicato Profissional, trimestralmente, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a ela vinculados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

O Empregador descontará de seus empregados que for associado do Sindicato Profissional, importância correspondente à mensalidade social, colocando tais valores à disposição da Entidade Sindical até o décimo (10º.) dia útil de cada mês. No caso de não recolhimento na data avençada, o montante não recolhido sofrerá atualização monetária, até a data do efetivo pagamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

O Empregador manterá um quadro de aviso, para que sejam afixados os editais e outros comunicados do Sindicato Profissional de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, desde que solicitados por escrito, pela entidade sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estabelecida a multa de **2% (dois por cento)** do menor piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 616 e 873 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DIREITO ADQUIRIDO

Fica estabelecido que as condições mais favoráveis por ventura existentes nos contratos individuais de trabalho serão mantidas aos empregados.

**ERIVELTO CORREA ARAUJO
PRESIDENTE
SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICO DE SAUDE DE ARACATUBA**

**VALDECIR SOARES PEREIRA
PRESIDENTE
SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO**